

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 223, DE 2010

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser processada judicialmente, estabelecendo as penas cabíveis.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe o estabelecimento da responsabilidade penal para a pessoa jurídica.

Em seu art. 1.º, prevê que *“as pessoas jurídicas poderão ser judicialmente processadas pelo Ministério Público por fato análogo ao previsto como crime visando a aplicação de medida sócio-infracional”*.

O art. 2.º elenca como sanções aplicáveis multa, medida restritiva de direito (art. 3.º), prestação de serviços à comunidade (art. 4.º) e a reparação do dano.

O art. 5.º prevê a liquidação forçada da pessoa jurídica constituída ou utilizada para a prática de crimes. O art. 6.º dispõe sobre a formalização de termo de ajustamento de conduta. Já o art. 7.º estabelece os requisitos da petição inicial.

Em sua justificativa, a entidade autora destaca que a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma tendência mundial, em

especial pelo seu caráter transnacional e pela realização de atos complexos. Assim sendo, defende a adoção de medidas legislativas capazes de coibir a prática de atos ilícitos pelas pessoas jurídicas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Algumas observações não de ser feitas no tocante à constitucionalidade das medidas legislativas propostas.

A teor do disposto no art. 173, §5.º, da Constituição Federal, *“a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”*.

Pela interpretação desse dispositivo constitucional, infere-se a constitucionalidade da responsabilização da pessoa jurídica, seja na esfera penal, administrativa ou civil, independentemente da responsabilidade individual dos seus dirigentes.

Determina, pois, estar sob reserva de lei ordinária a disciplina legal dessa responsabilidade, desde que a lei sujeite a pessoa jurídica a punições compatíveis com sua natureza.

Todavia, não são todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas que podem ensejar sua responsabilização, mas tão-somente aqueles praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Assim sendo, a responsabilização penal da pessoa jurídica há de se realizar pela tipificação de crimes diferenciados, destinados especificamente à tutela da ordem econômica e financeira e da economia

popular, tendo em consideração a peculiaridade dos bens jurídicos por essas abrangidos.

O art. 1.º da proposição em exame, ao estabelecer a responsabilização penal da pessoa jurídica, tem conteúdo genérico, não fazendo conexão entre condutas que constituem o núcleo do tipo e elementos referentes à ordem econômica e financeira e à economia popular.

Assim sendo, a proposição se afigura inconstitucional nos moldes em que apresentada, porquanto destoa do delineamento legal pelo art. 173, §5.º, da Magna Carta.

Por outro lado, importante registrar que se encontram em tramitação nesta Casa outros projetos de lei a criminalizar atos praticados pelas pessoas jurídicas, a exemplo dos PLs 1.142, de 2007 e 2.713, de 2003, dentre outros.

Há de se concluir, pois, pela ausência dos requisitos de conveniência e oportunidade indispensáveis à aprovação desta proposição.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da rejeição da Sugestão n.º 223, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator